

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Recurso ex officio - nº 30/2026 CGCJ**

**Recorrente** – Comissão Regional de Justiça, CRJ, da 7ª Região Eclesiástica

**Relator** – Marcus Vinicius da Costa Silva– 1ª Região Eclesiástica

**EMENTA:** Julgamento de Recurso *Ex-Officio*, com base no Art. 91 dos Cânones, em seu Inciso III, Consulta de Lei apresentada por Reverendo Marcus Vinicius Pimenta Fraga, referente convocação de Concílio Local, prescrita no artigo 57, dos Cânones vigente, possibilidade de convocação feita por Presbítero ativo, em função especial do episcopado, consulta processada e julgada pela CRJ da 7ª Região Eclesiástica, declara que o Bispo (a) não tem competência direta, para convocação do Concílio em Igreja Local, possível convocar de forma indireta e em casos específicos.

Decisão proferida em reunião ordinária da CGCJ, em sessão *on line*, com voto apresentação do voto do relator, em anexo, e, com a respectiva colhida de votos do pleno, no mês de abril do corrente ano, que ao final decide manter a decisão da respeitável Comissão Regional de Justiça da 7ª Região Eclesiástica, e esta d. CGCJ nega de forma unânime a concessão do recurso *ex officio* apresentado.

### **Acórdão**

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 19 de abril de 2026.

**Carla Walquiria Vieira Pinheiro**

**Presidente CGCJ**

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso Ex officio 30/2026

Recorrente: Comissão Regional de Justiça 7ª RE

Consultante : REVERENDO MARCUS VINICIUS PIMENTA FRAGA

Relator: MARCUS VINICIUS DA COSTA SILVA (1ª Região)

### BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Consulta de Lei apresentada pelo REVERENDO MARCUS VINICIUS PIMENTA FRAGA, Presbítero ativo da igreja Metodista na 7ª. Região Eclesiástica, apresentando em linhas gerais o seguinte questionamento:

O art. 57 dos Cânones da Igreja Metodista conferem ao Pastor/a titular, à CLAM ou ainda a requerimento formulado por 1/3 dos membros arrolados na igreja local a iniciativa de convocação de reunião do Concílio local, assim, mesmo sem previsão canônica pode o Presbítero ativo, no desempenho da função especial de Bispo/a convocar uma reunião do Concílio local, mencionando ainda o fato de a igreja local ter um presbítero nomeado.

A CRJ da 7ª região recebeu a consulta de lei acima relatada e assim se manifestou:

*“O caso apresentado com fulcro no art. 57 dos Cânones Metodista carece de interpretação, posto que o mesmo arrola de forma taxativa aqueles que tem competência para a convocação do Concilio de Igreja Local.*

*Assim sendo, o presbítero(a) no exercício da função episcopal não tem competência direta para convocação do Concilio em Igreja local, podendo fazê-lo em casos específicos, todavia, de forma indireta com a mediação da CLAM ou de 1/3 dos membros arrolados.*

*Este é o parecer.”*

### FUNDAMENTAÇÃO

A consulta de formulada em face da CRJ da 7ª Região nos chega como Recurso *ex-officio* apresentando indagação específica e posicionamento claro do órgão julgador de piso.

Analisando o dispositivo legal que regula a matéria, qual seja, o art. 57 e seguinte dos Cânones, em regra, havendo pastor/a designado/a para a igreja local, a competência ordinária para convocar o Concílio Local é do/a pastor/a, e dos demais legitimados relacionados no texto legal e não do bispo, salvo em situações excepcionais expressamente justificadas.

A Igreja Metodista atribui ao Bispo/a autoridade de supervisão geral sobre as igrejas locais, sobre os pastores e pastoras e finalmente sobre os órgãos e ministérios locais e regionais, autoridade que traz consigo a responsabilidade de zelar pela ordem, disciplina, missão e unidade da Igreja, assim, em havendo situação excepcional pode e deve haver a intervenção episcopal na área em desordem, evidenciando-se que tal intervenção deve observar o dever de cuidado, sendo expressamente motivada.

Nos termos da fundamentação apresentada, julgo improcedente o presente Recurso *ex-officio*, mantendo a decisão exarada pela Comissão Regional de Justiça da 7ª Região Eclesiástica.

É como voto.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2026.

MARCUS VINICIUS DA COSTA SILVA.  
- Relator (1ª Região Eclesiástica).

**Publique-se**

**Carla Walquiria Vieira Pinheiro.**